



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR

DEP. Weverton Rocha-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 60 dias ao longo do ano-base**; e

**JUSTIFICATIVA**

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposto na MP, de 180 dias ininterruptos o proporcionaria aos funcionários da construção civil e da agricultura trabalharem até 300 dias e não fariam jus a benefício para 60 dias, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado dessas áreas.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.